

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

**AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, todas
em conjunto denominadas **“GRUPO RECH”** ou **“RECUPERANDAS”**, nos
autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação
Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosa e tempestivamente¹,
nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, apresentar **RESPOSTA AO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR KLT PARTICIPAÇÕES S.A.** (ev.
321), consubstanciada nas anexas **CONTRARRAZÕES**, pelas razões de
fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ A r. decisão que determinou a intimação das Recuperandas para contrarrazões foi publicada em 10/07/2026 (ev. 386), razão pela qual o prazo de 15 dias úteis para resposta teve início em 13/07/2026 e se encerrará em 31/07/2026, restando demonstrada a tempestividade.

M A N G E
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729

CONTRARRAZÕES

APELANTE: KLT PARTICIPAÇÕES S.A.

APELADOS: GRUPO RECH

Eméritos Julgadores,

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Rech, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/05.

2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação, determinando, ainda, a nomeação de Administrador Judicial para verificação e apuração dos créditos sujeitos ao Plano.

3. A Apelante KLT apresentou impugnação, requerendo a exclusão do crédito relacionado em seu favor, sob argumento de que estaria sujeito a condição suspensiva e, portanto, não se submeteria aos efeitos do Plano.

4. A Administradora Judicial, por sua vez, opinou pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e, especificamente em relação ao crédito devido pela KLT:

“... No caso, o fato gerador do crédito remonta ao Contrato de Compra e Venda e Subscrição de Ações e Outras Avenças, celebrado em 03/10/2018, posteriormente aditado e, por fim, repactuado por meio do Contrato de Repactuação e Quitação de Obrigações e Outras Avenças, firmado em 06/03/2024, o qual apenas redefiniu as condições de pagamento, sem descaracterizar a origem da obrigação.

Assim, verifica-se que o crédito é composto pelas parcelas previstas no Terceiro Aditamento ao Contrato originário, atualizadas nos termos do instrumento de repactuação até a data do pedido de recuperação extrajudicial.

Conforme cálculos apresentados pelo Grupo Rech, o valor total do crédito é de R\$ 20.417.361,13...”

(Trecho do parecer relativo ao crédito da KLT, acostado ao evento 271)

5. Ato contínuo, foi proferida a r. sentença apelada que homologou o Plano, e, em relação ao crédito da Apelante, reconheceu expressamente:

“Conforme corretamente consignado pela Administradora Judicial, o crédito questionado possui origem em Contrato de Compra e Venda e Subscrição de Ações e Quotas firmado em 2018, tendo sido reconhecido e consolidado por Instrumento de Repactuação celebrado em 06/03/2024, portanto, em data anterior ao protocolo do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Não há falar em inexistência do crédito por suposta condição suspensiva. A obrigação encontra-se plenamente constituída, sendo irrelevante, para fins concursais, eventual postergação de sua exigibilidade. Nos termos do art. 161, §1º, da Lei nº11.101/2005, a sujeição do crédito à recuperação extrajudicial decorre da data do fato gerador, e não do vencimento da obrigação.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, segundo o qual créditos oriundos de relação jurídica constituída anteriormente ao pedido recuperacional sujeitam-se aos seus

efeitos, ainda que ilíquidos ou inexigíveis à época, desde que não se trate de mera expectativa de direito, hipótese que não se verifica no caso concreto.”

Ademais, o montante indicado mostra-se certo e passível de apuração por mero cálculo aritmético, inexistindo óbice à sua classificação e inclusão no passivo sujeito à recuperação.

Assim, correta a manifestação da Administradora Judicial, devendo ser mantido o crédito de titularidade de KLT Participações S.A., no valor de R\$20.417.361,13, devidamente classificado na Classe III – Quirografária, para todos os fins legais.”

(Trecho da r. sentença; evento 276).

6. Contra a referida decisão, KLT interpõe o presente recurso, sustentando, em suma: (i) anulação da sentença, por ausência de fundamentação adequada; ou, subsidiariamente, (ii) reforma da sentença, para excluir seu crédito da relação de credores, condenando as Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios.

II. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

A) AUSÊNCIA DE NULIDADE DA R. SENTENÇA

7. Inicialmente, cumpre observar que a própria conduta processual adotada pela Apelante revela a inconsistência da alegação de suposta deficiência de fundamentação.

8. Isso porque, embora sustente que a r. sentença teria deixado de apreciar supostos “argumentos relevantes” deduzidos em sua impugnação, não opôs embargos de declaração, instrumento

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Mucillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

processual adequado para sanar eventual omissão da decisão judicial.

9. É certo que a ausência de embargos de declaração não impede, por si só, a arguição da matéria em sede recursal. Todavia, constitui circunstância relevante a demonstrar que a alegada nulidade não decorre de efetiva negativa de prestação jurisdicional, mas do inconformismo da Apelante com a solução adotada pelo Juízo de origem.

10. Com efeito, a sentença enfrentou precisamente a controvérsia submetida à apreciação judicial, concluindo, de forma expressa, que o crédito da Apelante decorre de relação jurídica constituída anteriormente ao pedido de Recuperação Extrajudicial, razão pela qual se sujeita aos efeitos do plano, sendo irrelevante, para esse fim, eventual postergação de sua exigibilidade.

11. Nesse sentido, o dever de fundamentação imposto pelo art. 489 do Código de Processo Civil não exige que o magistrado enfrente, de forma individualizada, todos os argumentos citados pelas partes, bastando que aprecie as questões efetivamente relevantes para a solução da controvérsia e exponha, de forma suficiente, as razões que conduziram a sua decisão².

² “Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (...) Não há falar em omissão quando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia são resolvidas, embora de forma contrária aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.886.576/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/10/2022.)

12. Na realidade, o que pretende a Apelante é obter novo pronunciamento sobre matéria já apreciada e decidida pelo Juízo de origem, utilizando a alegação de deficiência de fundamentação como mero instrumento para rediscutir o mérito da decisão. Trata-se, portanto, de evidente irresignação com o conteúdo do julgado, e não de efetiva nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

13. Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

B) DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

14. Como destacado, o crédito listado em favor da KLT tem origem em "Contrato de Compra e Venda e Subscrição de Ações e Quotas e Outras Avenças", cujo saldo devedor foi posteriormente apurado e consolidado no "Contrato de Repactuação e Quitação de Obrigações e Outras Avenças" ("Contrato de Repactuação"), celebrado em 06 de março de 2024.

15. Conforme se verifica do Contrato de Repactuação, as Partes:

- (i) Reconheceram e fixaram o saldo devedor (cláusula 2.1)
- (ii) Ajustaram a forma de correção monetária (cláusula 2.2.1)
- (iii) Definiram o momento de pagamento do crédito (cláusula 2.2.2)

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

16. Ao contrário do que afirma a KLT, não há qualquer “condição suspensiva” prevista no Contrato de Repactuação, que condicione a **existência** do crédito.

17. Nesse ponto, importante diferenciar os conceitos de existência x exigibilidade do crédito.

18. A constituição da obrigação e, portanto, do crédito (existência) se deu com a celebração do contrato, sendo certo que apenas o pagamento deveria ser efetivado em momento futuro (exigibilidade).

19. Rememore-se, assim, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação todos os créditos - ***leia-se obrigações*** - **existentes** na data do pedido, ainda que não vencidas, na forma do **art. 161, § 1º c/c art. 49, caput, da LFR.**

20. Em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1051), o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

21. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que “a lei de regência reputou ***irrelevante a exigibilidade de crédito***, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido”:

“A lei de regência, como assinalado, reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido. Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.443.750 – RS, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20.10.2016; não destacado no original)

22. O C. **STJ**, aliás, também assentou o entendimento de que o fato de a execução do contrato ser *diferida*, não afasta a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação:

“Nos contratos bilaterais, a execução poderá ser instantânea ou diferida. Na execução diferida, (...) apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou algumas prestações se prolonga no tempo. Por conseguinte, para fins de sua submissão à recuperação judicial (...) faz-se necessária a apuração do

momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.

O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor – concursal – e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.”

(REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023; não destacado no original)

23. Assim sendo, não há dúvida quanto à **existência** do crédito, tampouco, a respeito de sua sujeição aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

24. Como bem destacado pela Administradora Judicial em seu parecer, o critério utilizado para definição da submissão do crédito aos efeitos do Plano é a data da constituição da obrigação (celebração do contrato), ainda que o momento do pagamento (exigibilidade) seja posterior, na esteira das disposições da LRF (art. 161, § 1º c/c art. 49, *caput*) e entendimento do C. STJ.

25. Nesse contexto, não há que se falar em reforma da r. sentença, que adequadamente reconheceu que *“A obrigação encontra-se plenamente constituída, sendo irrelevante, para fins concursais, eventual postergação de sua exigibilidade. Nos termos do art. 161, §1º, da Lei nº11.101/2005, a sujeição do crédito à recuperação extrajudicial decorre da data do fato gerador, e não do vencimento da obrigação.”*

26. Não há, portanto, razão para afastar a aplicação da regra legal no caso concreto, como pretende a Apelante.

27. Os precedentes citados pela Apelante tratam de hipóteses distintas, envolvendo efetivo nascimento futuro do crédito, que não se confundem com o caso concreto, em que o crédito é certo quanto à sua origem, titularidade e valor, discutindo-se apenas o momento de pagamento.

28. Note-se que, no próprio julgado apresentado pela KLT - cuja situação fática era absolutamente diversa da presente - o STJ reconheceu que:

“... a liquidez deve decorrer diretamente da leitura do título, ou de simples cálculos aritméticos. Em outras palavras, a obrigação líquida contém em si todos os elementos necessários para a apuração da quantia devida”

(Recurso Especial n.º 2027407)

29. No caso concreto, conforme reconhecido pela sentença apelada *“o montante indicado mostra-se certo e passível de apuração por mero cálculo aritmético, inexistindo óbice à sua classificação e inclusão no passivo sujeito à recuperação”*, tudo a evidenciar que o Tema 1.051 do STJ foi corretamente aplicado porque a relação jurídica era anterior ao pedido recuperacional.

30. O que a Apelante pretende, na realidade, é se excluir dos efeitos da Recuperação Extrajudicial, para que possa cobrar livremente seu crédito posteriormente, o que não se admite.

31. Quanto a alegação de que a sentença deveria adotar o mesmo critério do crédito do Sr. Jones Fernandes, a comparação estabelecida pela Apelante parte da premissa equivocada de que os casos seriam idênticos. Mas, na verdade, as relações

contratuais possuem estrutura própria e pressupostos distintos, razão pela qual eventual solução diversa não caracteriza incoerência nem afronta ao dever de fundamentação (de toda forma, a questão envolvendo o crédito do Sr. Jones também é objeto de Apelação interposta pelas Recuperandas, em que se demonstrou a sujeição de eventual crédito que venha a ser devido por ele).

32. Mas, ainda que, por hipótese, pudesse ser acolhida a tese da Apelante, o que se admite apenas para argumentar, caso venha a se implementar a **condição suspensiva (exigibilidade), o crédito decorrente estará sujeito ao Plano, em razão de seu fato gerador (contrato) ser anterior ao Plano de Recuperação Extrajudicial.**

33. Em outras palavras, em qualquer cenário, a Apelante somente poderia exigir o crédito na forma do Plano de Recuperação Extrajudicial.

34. Por fim, quanto a afirmação de que a eventual exclusão do crédito demandaria nova apuração do quórum de aprovação, a alegação se sustenta sob um simples aspecto lógico: excluído o crédito de um credor não aderente (caso da KLT), reduz-se apenas a base de cálculo dos créditos sujeitos, sem qualquer alteração no montante dos créditos aderentes. Em consequência, a própria tese recursal conduziria à **majoração**, e não à redução, do percentual de adesão previsto no art. 163 da LRF.

C) DO NÃO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

35. Por fim, também não merece acolhimento o pedido de condenação das Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

36. Como demonstrado ao longo destas contrarrazões, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida, inexistindo qualquer fundamento para sua reforma ou para o acolhimento da pretensão recursal. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de inversão da sucumbência formulado pela Apelante.

37. De todo modo, ainda que superada essa conclusão, a condenação pretendida igualmente não seria cabível. Isso porque a impugnação apresentada no âmbito do procedimento de homologação da Recuperação Extrajudicial possui natureza incidental, inserindo-se no próprio procedimento previsto nos arts. 163 e 164 da Lei nº 11.101/2005, circunstância que afasta a pretendida condenação autônoma em honorários sucumbenciais.

38. Assim, inexistindo reforma da sentença ou sucumbência das Recuperandas, deve ser rejeitado o pedido de condenação formulado pela Apelante.

III. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, requer-se o desprovimento integral da apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, e, em consequência, o reconhecimento da sujeição do crédito relacionado em favor da Apelante aos efeitos da Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech.

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729